

dades de Coimbra e Porto continuam anexos os Museus e Laboratórios Mineralógicos e Geológicos, os Museus Botânicos e os Museus e Laboratórios Zoológicos, mas com funções autónomas e independentes dos serviços escolares.

§ único. As dotações serão as inscritas no orçamento, e serão as que competem aos serviços dos Museus e dos estabelecimentos anexos.

Art. 2.º Os Jardins Botânicos e as Estações de Zoologia Marítima e outros estabelecimentos similares, que venham a criar-se, são considerados dependências dos Museus Botânicos e dos Museus e Laboratórios Zoológicos das respectivas Faculdades.

Art. 3.º Cada um dos referidos Museus e estabelecimentos anexos será dirigido pelo professor ordinário mais antigo da respectiva especialidade.

§ 1.º Aos directores compete a superintendência na conservação, estudo e catalogação dos exemplares do Museu.

§ 2.º Os naturalistas têm a seu cargo o estudo da região e dos exemplares do Museu.

§ 3.º Os conservadores têm a seu cargo, não só a guarda, como a conservação e etiquetagem dos exemplares do Museu.

Art. 4.º Junto de cada Museu poderão ser criados cursos de sistemática e de ciência pura, aplicada e experimental.

§ 1.º Estes cursos serão regidos pelos naturalistas, atendendo à sua especialização e aos recursos do Museu.

§ 2.º Os programas das lições são elaborados pelos naturalistas encarregados dos cursos e submetidos à aprovação dos professores do respectivo sub-grupo.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Augusto Pereira Nobre.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:241

Sob proposta do Ministro do Trabalho, usando da faculdade concedida no artigo 2.º do decreto n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919, que autoriza o Governo a abrir créditos especiais para atenuar a crise de trabalho, com dispensa no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a fa-

vor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 150.000\$, quantia que reforçará a verba descrita no artigo 33.º, capítulo 15.º, do orçamento da despesa extraordinária do último dos referidos Ministérios para 1920-1921, sob a rubrica «Subsídios e despesas de pessoal, material e outras relativas à crise de trabalho».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Liberato Damido Ribeiro Pinto—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Francisco Pinto da Cunha Leal—Álvaro Xavier de Castro—Júlio do Patrocínio Martins—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—António de Paiva Gomes—Augusto Pereira Nobre—José Domingues dos Santos—Jodo Gonçalves.